



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10183.720549/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-005.403 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2019
Recorrente DENIVAL ALMEIDA RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. SUMULA CARF Nº 122

A partir do exercício 2001, para fins de redução do valor devido de ITR, necessária a apresentação de Ato Declaratório ambiental protocolizado junto ao IBAMA, nos casos de área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, dispensando-se o ADA, neste último caso, quando a ARL esteja averbada à margem da matrícula do imóvel em data anterior à data de ocorrência do fato gerador.

Improcedente a glosa de áreas ambientais exclusivamente por não constar seu detalhamento no comprovante de protocolo do ADA formalizado junto ao IBAMA. Igualmente improcedente o questionamento de características de APP atestada por meio de laudo lavrado por profissional competente com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Não tendo sido informado pelo contribuinte em sua DITR, não cabe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acolher pedido de retificação de ofício de lançamento, for falta de competência legal.

VTN. DEFINITIVIDADE.

É definitiva a decisão de 1ª Instância Administrativa que não tenha sido expressamente contestada pelo recurso voluntário formalizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido, com integral restabelecimento da exclusão das áreas declaradas a título de preservação permanente e de reserva legal e com manutenção do VTN arbitrado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata da Notificação de Lançamento nº 03101/00255/2007 (fl. 2 a 5), pela qual a autoridade fiscal lançou crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no valor originário de R\$ 1.129.789,78, já incluídos a Multa de Ofício de 75% e os juros de mora calculados até dezembro de 2007.

O lançamento é relativo ao exercício de 2005 e o imóvel rural em questão está identificado na Receita Federal do Brasil pelo número 1.091.115-4 e com o nome de Fazenda Barra do Cassange.

Ao descrever os fatos que levaram ao lançamento, fl. 3, o Auditor-Fiscal sustenta que, mesmo regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção das áreas declaradas a título de Área Preservação Permanente - APP e de Reserva Legal - ARL, tampouco o Valor da Terra Nua declarado.

A Autoridade lançadora complementa tal descrição dos fatos nos seguintes termos:

Contribuinte regularmente intimado não atendeu a intimação, sendo lançado de ofício o crédito tributário com as informações de que se dispõe na Receita Federal do Brasil.

Ciente do lançamento em 28 de dezembro de 2007, conforme AR de fl. 88/89, inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 92/94, na qual, basicamente, afirmou que teria respondido a intimação fiscal em 21 de novembro de 2007, cujo teor, de fato, foi acostado aos autos a partir de fl. 24/85.

A partir de tal constatação, a Autoridade lançadora promoveu uma revisão de ofício, avaliando os documentos juntados pelo contribuinte e concluindo pela re-ratificação do lançamento, fl. 107/111, pelos motivos abaixo sintetizados, reabrindo prazo para impugnação:

Da Reserva Legal

- que o contribuinte apresentou cópia do Registro de Imóveis das matrículas que compõem a referida propriedade onde se verifica a averbação, entre março e de 2002 e maio de 2003, de um total 11.846,75ha gravada como de utilização limitada destinadas a Reserva Legal;

- que foram apresentados recibos de ADA, fl. 23, com protocolo em 25/04/2002, onde não há informação das áreas declaradas, sendo impossível sua análise para comprovação das áreas ambientais informadas em DITR.

ARL glosada.

Da área de Preservação Permanente

- que o laudo técnico apresentado não detalha a composição de cada APP, informando apenas uma área total de R\$ 2.731,31ha;

- que há detalhamento de tais áreas elaborado pelo Procurador do Contribuinte, Sr. Coje Nakamura, que se apresenta como consultor fiscal, mas não há Anotação de

Responsabilidade Técnica do Crea que o classifique como profissional habilitado. Há erro de classificação de tais áreas no citado documento;

- que o ADA apresenta a mesma impropriedade já citada anteriormente.

APP glosada.

Do Valor da Terra Nua

- que o contribuinte não apresentou o laudo de avaliação que apontasse o Valor Terra Nua para o exercício em tela;

- que, apesar de solicitado, não foram informados pelas Secretarias de Agricultura Estadual e Municipal as informações sobre preços de terras, razão pela qual o VTN foi arbitrado pelo valor médio do hectare informados em DITR pelos contribuintes do município da localização do imóvel, R\$ 194,15.

Cientificado do despacho da revisão de ofício em 17 de dezembro de 2008, fl. 138, o contribuinte formaliza nova impugnação, fl. 112/120. Em 04 de junho de 2009, apresenta nova petição, fl. 144/146, acompanhada de documentos, em que informa que todo o perímetro do referido imóvel rural está inserido em área de interesse ecológico e pleiteia o reconhecimento de isenção do tributo rural.

Debruçada sobre o tema, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS exarou o Acórdão nº 04-19280, fl. 199/207, acatado por unanimidade de votos, em que considerou a impugnação improcedente, cujas conclusões estão resumidas na ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

Área de Preservação Permanente. Área de Utilização Limitada/Reserva Legal. ADA.

Por expressa determinação legal, a exclusão das áreas declaradas como preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR a que se referir.

Para efeito de isenção do ITR, somente será aceita como de interesse ecológico a área declarada em caráter específico, por órgão competente federal ou estadual, para a propriedade particular e declarada em Ato Declaratório Ambiental protocolizado tempestivamente no Ibama.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT nº 14653-3.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão da DRJ em 15 de janeiro de 2010, conforme Termo de fl. 212, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl.

214/227, em que junta documentos e reitera as razões apresentadas em sede de impugnação as quais serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Em razão de ser tempestivo e por preencher demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Inicialmente, o contribuinte trata das **áreas de interesse ecológico**, originalmente objeto da petição apresentada em fl. 144/146, cujo detalhamento de suas razões entendo dispensáveis pelos motivos abaixo.

O art. 1º da Lei 9.393/96, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. Prevê, ainda, o mesmo diploma legal em seu art. 10:

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: (...)

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

Como se nota da própria estrutura do Demonstrativo de Apuração de fl. 4, as áreas de interesse ecológico são excluídas da área total do imóvel para se chegar à área aproveitável. A análise de tal Demonstrativo evidencia que o contribuinte não se valeu do permissivo legal, não declarando nenhuma área de interesse ecológico

A leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que *o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).*

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento e efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa.

Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Ademais, tal fato, por si só, não seria suficiente à alteração da Declaração no que se relaciona à distribuição das áreas do seu imóvel rural, já que além de ter sido declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, com ampliação das restrições previstas para as ARL, o que não foi comprovado nos autos.

Assim, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Quanto às ARL e APP, o contribuinte apresenta suas razões a partir de fl. 218, tratando da ilegitimidade de exigência do ADA e pontuando que foi beneficiário de decisão judicial exarada em Mandado de Segurança impetrado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso que liberou a apresentação do ADA para áreas localizadas em Mato Grosso.

A análise dos autos evidencia que a desconsideração da ARL se deu exclusivamente por não haver seu detalhamento em ADA, já que o protocolo apresentado pelo contribuinte não demonstrava tal especificidade. A mesma impropriedade serviu para lastrear a glosa da APP que, também, não foi devidamente detalhada em laudo apresentado.

Para o deslinde do caso sob análise, oportuno destacar a legislação correlata:

Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (...)

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Revogado pela Lei nº 12.651, de 2012) Grifou-se.

Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965:

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação,

nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. Grifou-se.

Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1ºA utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR **é obrigatória.** (...)

§ 5ºApós a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. Grifou-se;

IN SRF 256, de 11 de dezembro de 2002 (texto então vigente)

Art. 9ºÁrea tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de reserva legal;

III - de reserva particular do patrimônio natural;

IV - de servidão florestal;

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; (...)

§ 3ºPara fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR; (...)

Art. 11. São áreas de reserva legal aquelas cuja vegetação não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos.

§ 1ºPara fins de exclusão da área tributável, as áreas a que se refere o caput devem estar averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, na data de ocorrência do respectivo fato gerador. Grifou-se.

A alegação da defesa de que, por conta do que previa o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, não estaria obrigado a apresentar o ADA e que caberia Agente Fiscal comprovar a inexistências das áreas declaradas, não tem aparo legal.

Trata-se de claro equívoco na interpretação da norma, pois o que se esperava de tal comando normativo, atualmente revogado, seria deixar clara a desnecessidade de apresentação de documentos juntamente com a Declaração.

Observados os destaques normativos acima expostos, os quais, por tão cristalinos, não mereceriam sequer análise mais atenta, inclusive esse tem sido o entendimento corrente

neste Colegiado Administrativo, segundo o qual, com o advento da lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/00, é obrigatória a apresentação do ADA protocolado junto ao IBAMA.

Ainda que aos olhos menos atentos possa parecer despropositada a exigência, trata-se de uma forma de manutenção do controle das circunstâncias que levaram ao favor fiscal, além de configurar instrumento que atribui responsabilidade ao proprietário rural.

Como se viu acima, a mesma lei que prevê a obrigatoriedade do ADA dispõe que, após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

No caso em comento, o que se vê é a utilização do tributo como instrumento de política ambiental, estimulando a preservação ou recuperação da fauna e da flora em contrapartida a uma redução do valor devido a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Contudo, a legislação impõe requisitos para gozo de tais benefícios, os quais variam de acordo com a natureza de cada hipótese de exclusão do campo de incidência do tributo e das limitações que cada situação impõe ao direito de propriedade.

Assim, considerando a limitação de competência da RFB, a quem **não** compete fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, resta à autoridade fiscal, no uso de suas atribuições, verificar o cumprimento por parte dos contribuintes dos requisitos fixados pela legislação.

Ressalte-se que não precisa a Receita Federal do Brasil comprovar a falsidade das informações prestadas em DITR, já que, neste caso, são exclusões da base de cálculo do tributo alegadas pelo contribuinte. Lembrando que, em termos tributários, a regra é a incidência do tributo, sendo as isenções exceções que devem ser provadas por quem delas se aproveita.

Ocorre que, em relação à Área de Reserva Legal - ARL, embora este Conselheiro já tenha se manifestado em processos de mesma natureza sobre a indispensabilidade do ADA em situações semelhantes, há de ser ressaltar que se trata de tema sobre o qual o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Desta forma, considerando que o Agente Fiscal motivou a glosa da ARL exclusivamente em razão de impropriedade no ADA apresentado, deve-se reconhecer, neste tema, o restabelecimento da exclusão da área total, para fins de apuração da área aproveitável do imóvel rural em tela, de uma ARL de 11.846,75.

Observe-se que, embora o contribuinte tenha declarado apenas 8.100ha a título de ARL, o lançamento inicial foi objeto de revisão de ofício, tendo sido constatado neste procedimento que a ARL comprovada era maior que a declarada. Assim, neste momento, por conta do que prevê o art. 149 do Código Tributário Nacional, deveria a Autoridade lançadora ter

considerado tal correção, já que não faz sentido que o lançamento seja revisto apenas no que interessa ao fisco.

Naturalmente, ainda que com tal consideração de área adicional, o recálculo do tributo devido deverá considerar, tão só, o montante declarado (8.100,00 ha), sob pena de se evidenciar, de forma transversa, eventual reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento a maior ou indevido, o qual não é objeto do presente e, se existente, deve ser tratado pelo interessado em procedimento específico para este fim, na forma da legislação específica.

No que tange à APP, esta também é desconsiderada por conta do ADA, entendo que o fato dos protocolos apresentados pelo contribuinte não detalharem as áreas informadas ao IBAMA não seria motivo suficiente para glosa das citadas áreas, já são canchotos de formulários concebidos pelo próprio Ibama, razão pela qual caberia uma nova intimação ao contribuinte para fornecer tais informações ou mesmo pesquisas diretamente no sítio do IBAMA ou, ainda, que o citado Instituto fosse instado a fornecer a cópia do documento lá protocolizado.

Ademais, como já expressei acima, considerando a limitação de competência da RFB, a quem **não** compete fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, resta à autoridade fiscal, no uso de suas atribuições, verificar o cumprimento por parte dos contribuintes dos requisitos fixados pela legislação.

Tais requisitos são definidos de forma que, no caso de vistoria realizada pelo IBAMA, caso se constate a incorreção das informações prestadas em ADA, este Instituto identifique as incorreções e as informe à Receita Federal por meio de ADA lavrado de Ofício.

Não cabe à Receita Federal do Brasil, por falta de competência legal e por falta de capacidade técnica, adentrar em minúcias dos Laudos apresentados por profissional competente. Ademais, ainda que se entendesse necessário maior detalhamento das APP atestadas no referido laudo, caberia intimação do contribuinte para que este complementasse tal informação.

A despeito de tudo isso, observada a questão que se põe nos autos, é fato que a ARL reconhecida é maior que a soma da ARL e APP declaradas, o que evidencia que não merecem prosperar as glosas de ARL e APP promovidas no lançamento ora sob análise.

Por fim, embora particularmente entenda que a legislação exija sua formalização, vale ressaltar que a exigência de ADA para reconhecimento de isenção para ARL e APP para fatos geradores anteriores à vigência da Lei 12.651/2012 foi tema de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que restou dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nos termos do Art.2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016, conforme se vê abaixo:

1.25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR, AgRg no REsp 753469/SP e REsp nº 587.429/AL.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses

casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

OBSERVAÇÃO 3: Antes do exercício de 2000, dispensa-se a exigência do ADA para fins de concessão de isenção de ITR para as seguintes áreas: Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas de Declarado Interesse Ecológico – AIE, Áreas de Servidão Ambiental – ASA, Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas e Floresta Nativa, com fulcro na Súmula nº 41 do CARF.

No que tange ao **VTN**, o recurso não se manifestou, razão pela qual, para este tema, é definitiva a decisão de 1ª Instância, que concluiu pela procedência do seu arbitramento com base do Sistema de Preços de Terras - SIPT.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido, com integral restabelecimento da exclusão das áreas declaradas a título de preservação permanente e de reserva legal e com manutenção do VTN arbitrado.

Fica a ressalva de que todos os itens questionados no mérito pelo contribuinte foram acatados e o provimento parcial decorre exclusivamente do fato de que o pleito foi pela exoneração total do lançamento, mas o fato de não se discutir o VTN no recurso voluntário, decerto, importará a manutenção de uma pequena parte do crédito lançado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo